



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei Complementar n.º 81/2004
(Autor: Dep. Benício Tavares – PMDB) 2004

Ar. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CECF e CCJ.
Em 11/05/04

Para: Benício Tavares
Classe: Proposição de Plenário

RECIBO
Em 11/05/04

Altera a Lei nº 261, de 06 de maio de 1992, que “ concede isenção do ICMS na aquisição de veículos que especifica”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei 261, de 06 de maio de 1992, o seguinte § 1º e inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 1º (...)

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será concedido aos veículos não adaptados, de propriedade do representante legal do deficiente e usado para transporte desse, nos casos de incapacidade física, visual, mental severa ou profunda e autistas, ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* aos veículos utilizados para transporte do idoso, com idade igual ou superior a 65 anos, incapacitado, física ou mentalmente, para o exercício da direção de veículo”.

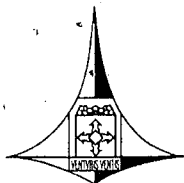
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 81/04
Fls. N.º 01 início

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 261, de 06 de maio de 1992, de 12 de maio de 1998, isenta, em seu artigo 1º, do pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, os veículos de até 127 HP de potência bruta, adaptados ao uso de pessoas paraplégicas ou portadoras de deficiência física, impossibilitadas de utilizar veículos comuns.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

No entanto, o benefício da isenção deve ser estendido aos idosos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) , e aos portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas que, dada a particularidade de sua deficiência, jamais poderão ser condutores de veículos. O mesmo ocorre quando o portador de necessidades especiais é criança ou adolescente. Em todos os casos, o encargo de transportar o idoso ou o deficiente recairá sobre seu representante legal, motivo pelo qual acrescentamos alteração na citada lei, para permitir que os representantes legais desses deficientes possam fazer jus à fruição do imposto.

Dentre os deficientes físicos e mentais, há os que são privados de levarem uma vida totalmente independente, necessitando da ajuda e cuidados de outras pessoas que, por força de lei ou decisão judicial, são responsáveis por eles.

A Lei, do modo que está atualmente, gera discriminação entre os idosos e os portadores de necessidades especiais, pois somente aqueles que podem ser proprietários e condutores de veículos são beneficiados pela isenção legal, ficando à margem todos que, por impossibilidade física, mental ou por não terem atingido a idade mínima, não são proprietários de veículos.

Para sanar essa injustiça legalizada solicito o apoio dos meus ilustres pares para ver aprovada essa propositura.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2004 .

Dep. Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

